



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de annuncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos annuncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:104, declarando de utilidade pública urgente a expropriação de vários terrenos na Vila de Valongo, para construção duma avenida.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 1:105, organizando a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e dos Cultos.

Ministério das Finanças:

Nota do trigo existente no continente em 1 de Novembro de 1914.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:106, aprovando a organização da guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique e as respectivas instruções regulamentares.
Organização e instruções a que se refere o supracitado decreto.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:107, fixando as condições a que devem satisfazer os individuos que pretendam fazer extraordinariamente os exames de instrução secundária que lhes faltam para poderem concorrer a empregos públicos.

lavradio e mais 157^m2,90 também de lavradio, pertencente a Amélia de Sousa Lobo; 31^m2,50 de vinha e lavradio, pertencente à viúva Romeiro, e 311^m2,50 de lavradio, pertencente a Cândido Alves do Vale.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:105

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 3.º da lei n.º 219, de 30 de Junho do corrente ano, vem o Governo apresentar a reorganização da Secretaria de Estado do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Esta reorganização impõe-se, porque grande parte dos assuntos eclesiásticos, compreendidos nas duas repartições da Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos, deixaram de ter existência depois da implantação da República e, em compensação, outros serviços, como os do registo civil, tiveram maior desenvolvimento. Daí a necessidade da remodelação, reduzindo-se a uma só repartição a antiga Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos e criando-se a Repartição do Registo Civil.

Os serviços dos cultos, actualmente ainda de grande importância, tendem a diminuir, não só porque as questões relativas aos ministros da religião, serventários e congreganistas são mais atuais que futuras, mas também porque os bens das igrejas e das extintas congrogações religiosas irão sendo entregues ao Ministério das Finanças. É por isso extinta a Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos, mas fica a Repartição dos Cultos, que é suficiente para bem desempenhar todos os serviços que por esta reorganização lhe ficam ainda pertencendo.

Extingue-se a Repartição Central, pois que, pela prática, se provou que era um órgão sem função própria, estando quasi todos os seus funcionários a desempenhar serviços pertencentes a outras repartições.

O arquivo do Ministério tem estado bastante descuido, por falta de pessoal que dele tome a precisa responsabilidade; e, contudo, pela importância dos processos que estão sob a guarda do Ministério da Justiça, e ainda porque é necessário conservar e catalogar as publicações que obrigatoriamente têm de ser enviadas à Secretaria, em virtude da lei de imprensa, bem merece que se lhe consagrem especiais cuidados.

Pelas quatro repartições ficam divididos todos os serviços que pertencem a este Ministério, reunindo-se em cada uma delas os assuntos que pela sua natureza mais relação têm entre si.

Mereceu particular atenção o registo biográfico e dos serviços relativos aos magistrados e funcionários. É uma me-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:104

Sob proposta do Ministro do Interior e nos termos das leis de 11 de Maio de 1872 e de 26 de Julho de 1912: hei por bem declarar de utilidade pública urgente a expropriação requerida pela Junta de Paróquia da freguesia e vila de Valongo, concelho do mesmo nome, das parcelas de terreno e casas abaixo designadas, para construção duma avenida, em cumprimento dum legado de António Alves de Oliveira Zina, na forma das plantas que com este decreto baixam competentemente autenticadas: 2^m2,60 de casa, pertencente a João Martins Alves; 96^m2,60 de casa, pertencente a António Valentim de Castro; 1^m2,60 de casa, pertencente à viúva Ventura; 54^m2,10 de casa, pertencente a Lino José Alves; 68 metros quadrados de casa, pertencente a António de Sousa Durão, representado por Eduardo Figueiras; 25 outros quadradros de casa e 9^m2,60 de quintal, pertencentes a Cândido Alves do Vale; 70^m2,50 de casa e 50^m2,50 de quintal, pertencentes a João Alves de Sousa; 5^m2,50 de casa e 43^m2,50 de quintal, pertencentes a Serafim Fernandes de Oliveira; 44^m2,20 de quintal, pertencente a Manuel Gonçalves da Cruz; 2^m2,90 de terreno de lavradio, pertencente a José Lino Alves do Vale; 653^m2,90 de terreno

dida indispensável para o efeito das promoções, servindo ao mesmo tempo de balança registadora dos merecimentos de cada um. Da mesma forma se considerou imprescindível a publicação oficial do Ementário judicial, evitando-se deste modo as inexactidões que a cada passo nele se deparavam.

Não se cria por esta reforma lugar algum novo, antes desde já ficam extintos um lugar de chefe de repartição, outro de segundo official e ainda outro de amanuense; e, no futuro, um lugar de director geral e outro de correio.

Igualam-se os ordenados aos dos funcionários e empregados dos Ministérios das Finanças e das Colónias, terminando ao mesmo tempo todas as gratificações, seja a que título fôr, e ficando claramente estabelecida a obrigação da prestação de serviço fóra das horas do expediente sempre que as circunstâncias o determinem. Assim acaba-se com a distinção entre serviços ordinários e extraordinários. O funcionário tem de desempenhar todo e qualquer serviço pertencente ao Ministério.

Os contínuos e serventes têm o direito a receber, além dos seus vencimentos, um aumento de 60\$ e 120\$, conforme tiverem, respectivamente, 15 e 20 anos de serviço.

Respeitaram-se os direitos adquiridos, mas estabelecem-se novas disposições para as futuras nomeações e promoções, de modo a melhor seleccionar o pessoal do Ministério.

Dada a indole do Ministério da Justiça, entendeu o Governo que, quanto possível, se devia exigir a formatura em direito, pelo menos para os lugares de primeiros officiais, chefes de repartição e Director Geral, respeitando-se também o principio de antiguidade dos funcionários que, pelos seus bons serviços e dentro daquela orientação, se mostrem merecedores de promoção.

A nota dos serviços prestados pelo funcionário durante o ano ser-lhe há comunicada para dela poder reclamar. É um principio democrático, lial e justo.

Fica estabelecida a proibição de advogar aos funcionários da Secretaria da Justiça. Entendeu o Governo que essa proibição não devia ser apenas aplicada ao Secretario Geral, como aliás elle propôs, mas a todos os funcionários, por não ver motivo para se fazer tal distinção.

Pareceu também ao Governo ser boa norma a divisão dos ordenados em categoria e exercício, sendo este descontado sempre que o funcionário deixe de comparecer além do prazo da licença disciplinar.

Pela autorização parlamentar concedida ao Governo, as verbas de que se podia dispor para fazer face às despesas da futura reorganização eram as seguintes:

Pessoal da Secretaria Geral, Direcções Gerais dos Negócios de Justiça e dos Negócios Eclesiásticos, pessoal além do quadro e menor, gratificações e piquetes, 27.338\$02.

Pelos artigos 15.º e 51.º do Código do Registo Civil as despesas com a Repartição do Registo Civil devem sair da percentagem pertencente ao Estado, a que se refere o artigo 41.º da lei de 10 de Julho de 1912 e que é no actual orçamento de 4.800\$, o que prefaz a importância total de 32.136\$02. Dessa percentagem, applica-se à despesa de pessoal da Repartição do Registo Civil apenas 3.658\$00, não obstante a verba que com ella se dispõe ser de 6.000\$.

A despesa com esta reorganização é, no actual momento, de 30.996\$02, mas, no futuro, com a extinção de alguns lugares, das moradia e gratificação ao guarda civil, essa importância fica reduzida a 28.740\$; dispensando-se então da verba do Registo Civil apenas a quantia de 1.402\$00, e destinando-se o restante a fazer face, como é de lei, às outras despesas a que se refere o mencionado artigo 51.º do Código do Registo Civil.

Neste mapa pode verificar-se a exactidão destes números.

Encargo actual (transitório) (a)

Funcionários	Categoria	Exercício	Total do ordenado	Total geral
2 directores gerais:				
1	1.800\$00	600\$00	2.400\$00	
1 (b)	1.000\$00	600\$00	1.600\$00	4.000\$00
4 chefes de repartição	1.200\$00	240\$00	1.440\$00	5.760\$00
4 primeiros officiais . . .	300\$00	180\$00	1.080\$00	4.320\$00
8 segundos officiais . . .	700\$00	140\$00	840\$00	6.720\$00
3 terceiros officiais . . .	500\$00	100\$00	600\$00	5.400\$00
1 chefe do pessoal menor	600\$00	120\$00	720\$00	720\$00
3 correios	360\$00	60\$00	420\$00	1.260\$00
4 contínuos	240\$00	60\$00	300\$00	1.200\$00
4 serventes	204\$00	36\$00	240\$00	960\$00
Diuturnidades (c)	—	—	—	420\$00
Pensões, moradias e gratificação ao guarda civil	—	—	—	236\$02
				d) 30.996\$02

(a) O encargo, pela organização anterior, era de 27.338\$02, sendo, por isso, a diferença para o encargo actual (transitório) de 3.658\$00 e para o encargo definitivo de 1.402\$00, coberta pela verba de 4.800\$ que, por lei, era destinada à criação da Conservatória Geral.

(b) Recebe 500\$00 como tesoureiro de finanças aposentado.

(c) Dois serventuários com mais de 20 anos de serviço, a 120\$00 cada; e três com mais de 15 anos de serviço, a 60\$00 cada.

(d) O encargo definitivo é de 28.740\$00, logo que sejam extintos os lugares de Director Geral (1.600\$00), de correio (420\$00), as pensões e moradias dos correios (200\$02) e a gratificação ao guarda civil (36\$00), a que respectivamente se referem os artigos 42.º, 47.º, § 1.º do artigo 28.º e artigo 51.º, o que tudo perfaz 2.256\$02.

Procurou o Governo reformar a Secretaria do Ministério da Justiça conforme as necessidades dos serviços que estão a cargo do mesmo Ministério. Não precisou nomear novos empregados nem aumentar as despesas. Dentro das verbas que lhe estavam consignadas teve em vista, sem recorrer à verba dos 30.000\$ consignada no orçamento para aumentar os ordenados dos funcionários, a que se refere o artigo 40.º, da lei orçamental de 30 de Junho do corrente ano e sem desorganizar os serviços, remunerar melhor o pessoal, seleccioná-lo, impondo-lhe ao mesmo tempo aquellas obrigações a que todo o funcionário do Estado deve zelosamente obedecer.

Entende, assim, o Governo ter feito uma obra de boa administração republicana.

Ministério da Justiça, 26 de Novembro de 1914. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

Tomando em consideração o relatório do Ministro da Justiça e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 3.º da lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914, hei por bem decretar o seguinte:

Organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e dos Cultos

CAPITULO I

Distribuição dos serviços

SECÇÃO I

Artigo 1.º É reorganizada a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e dos Cultos. Esta Secretaria compreende:

- 1.º O Gabinete do Ministro;
- 2.º A Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

SECÇÃO II

Art. 2.º O Gabinete do Ministro não constitui uma Repartição ou secção distinta, e é composto de pessoal da confiança do Ministro ao qual incumbe:

- 1.º O expediente sobre reclamações, representações e

requerimentos, que sejam presentes ao Ministro e que não interessem especialmente a qualquer das repartições;

2.º Remeter às diversas repartições os papéis, requerimentos e processos que, entregues ao Ministro ou no Gabinete, a elas devem ser enviados ou devolvidos;

3.º Comunicar as ordens do Ministro, verbalmente ou por escrito, aos funcionários do Ministério, segundo a ordem hierárquica;

4.º Todo o serviço de que seja encarregado pelo Ministro, inclusive o respeitante às diversas repartições, em caso de urgência.

SECÇÃO III

Da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Art. 3.º A Direcção Geral da Justiça e dos Cultos divide-se em quatro repartições:

1.ª Repartição — do pessoal, com excepção do do Registo Civil;

2.ª Repartição — da divisão do território, legislação e prisões;

3.ª Repartição — do registo civil, predial, notariado, procuradorias e serviços similares;

4.ª Repartição — dos Cultos.

§ único. A 3.ª Repartição é criada em execução dos artigos 15.º e 51.º do Código do Registo Civil.

Art. 4.º Pertence à 1.ª Repartição:

1.º A distribuição da correspondência oficial e das consultas, representações, requerimentos e quaisquer outros papéis;

2.º O expediente relativo a nomeações, promoções, reconduções, permutas, transferências, licenças, aposentações, suspensões, processos disciplinares, demissões de magistrados e funcionários dependentes do Ministério da Justiça, salvo o disposto nos n.ºs 5.º e 8.º do artigo 6.º e n.ºs 6.º e 7.º do artigo 7.º;

3.º O expediente relativo a sindicâncias, salvo o disposto nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 6.º;

4.º O registo de todos os magistrados e funcionários donde constem não só as suas notas biográficas, mas também tudo quanto respeitar aos seus serviços, méritos e deméritos.

5.º Organização das listas da antiguidade dos magistrados e empregados da Secretaria;

6.º Publicação trimestral do ementário judicial;

7.º As resoluções relativas ao regime e serviço interno da Secretaria;

8.º Organização das fôlhas dos vencimentos dos empregados da Secretaria;

9.º A guarda dos selos da Secretaria e da chave da caixa dos requerimentos;

10.º Diplomas de encarte e sua expedição aos interessados por intermédio dos seus superiores hierárquicos, salvo o disposto no n.º 8.º do artigo 6.º e n.º 7.º do artigo 7.º

§ único. Fica salvo o disposto na lei de 12 de Julho e decreto de 26 de Outubro de 1912, referentes ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, em cujos serviços o secretário poderá ser auxiliado por um oficial de sua escolha.

Art. 5.º Pertence à 2.ª Repartição:

1.º Expediente relativo à divisão do território para os efeitos judiciais, ou outros, subordinados ao Ministério da Justiça;

2.º O serviço adequado à reorganização e reforma da legislação relativa à administração da justiça;

3.º Os esclarecimentos concernentes à interpretação e execução das leis;

4.º O expediente relativo a conflitos de jurisdição;

5.º O expediente das sentenças, rogatórias, e actos judiciais de jurisdição estrangeira, cujo cumprimento no país se solicitar, e bem assim a expedição dos actos judi-

ciários que procederem dos tribunais nacionais e que devam ser cumpridos fora dos domínios da República;

6.º A inspecção e superintendência na administração, segurança e polícia dos tribunais, das cadeias, das escolas de reforma, colónias penais, tutorias da infância, refúgios e casas de trabalho, morgues e outros estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça;

7.º O expediente da organização dos trabalhos estatísticos relativos à administração da justiça e ao movimento das cadeias;

8.º O processo, registo e publicação das leis, decretos e portarias emanados do Ministério da Justiça, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 6.º e 1.º do artigo 7.º

9.º A sinopse geral e sumária das providências legislativas e regulamentares expedidas em cada ano pela Direcção Geral.

§ único. Nesta repartição haverá uma secção especialmente encarregada do Arquivo da Secretaria, que será composta dos funcionários que o Secretário Geral determinar, e à qual compete: 1.º A classificação, registo e guarda dos livros e papéis existentes no Arquivo; 2.º A catalogação, classificação e guarda da biblioteca; 3.º O registo diário da entrada e saída de livros e papéis da Biblioteca e Arquivo; 4.º A colecção e distribuição da legislação destinada ao serviço da Secretaria; 5.º A escrituração do livro porta; 6.º A guarda do livro do ponto; 7.º E, de um modo geral, todos os serviços que se relacionem com o Arquivo, Biblioteca, mobiliário e seu respectivo inventário.

Art. 6.º Pertence à 3.ª Repartição:

1.º A superintendência e direcção superior em toda a organização e funcionamento dos serviços do Registo Civil, predial, notariado, procuradoria e serviços similares;

2.º O processo de resolução de dúvidas e consultas sobre a interpretação das leis do registo civil, e da tabela dos emolumentos respectivos;

3.º O estudo e confecção de providências e medidas conducentes à execução, cada vez mais perfeita, das leis do registo civil e da família, na parte relativa ao estado civil, seu registo e publicação;

4.º A correspondência com os Ministérios, Procuradoria Geral da República, Presidências das Relações, Procuradorias da República, juizes de direito, delegados do Ministério Público e quaisquer autoridades ou corporações administrativas em matéria de registo civil;

5.º Os processos de mudança de nome, de dispensa de impedimento de parentesco do terceiro grau da linha colateral, de justificação para rectificação de assentos de registo, processos relativos a arguições contra funcionários do registo civil e processos respeitantes à detenção ou perda dos arquivos paroquiais;

6.º Os registos próprios da Conservatória do Registo Civil, certidões respectivas, bem como remessa de cópia de registos e boletins, nos casos ordenados na lei;

7.º Serviços respeitantes à criação de postos de registo civil, sua anexação, desintegração e extinção; diplomas e boletins do cadastro atinentes a estas criações e transformações;

8.º Serviço relativo à nomeação e exoneração de todo o pessoal do registo civil, compreendendo os processos, diplomas e boletins desse quadro, e respectivas licenças;

9.º Todo o serviço respeitante a estatística de emolumentos, e seus mapas e instruções respectivas; e bem assim o serviço relativo à estatística demográfica nos termos da lei do registo civil;

10.º Os assuntos de inspecção e sindicâncias do registo civil, na forma das mesmas leis; e a organização e publicação do Boletim do registo civil;

11.º Finalmente todos os demais trabalhos e serviços que pelas leis do registo civil ou outras leis especiais lhe são atribuídos, e bem assim aqueles que, para seus fins e útil funcionamento, careça desempenhar;

Art. 7.º Pertence à 4.ª Repartição:

1.º Processo, registo e publicação das leis, decretos e portarias respeitantes a cultos;

2.º O expediente relativo à concessão ou negação do beneplácito do Estado Português, às bulas, breves, decretos, pastorais ou outras constituições pontificias demandadas da Cúria Romana, dos prelados diocesanos ou outras entidades que exerçam funções dirigentes em qualquer religião;

3.º A superintendência nas funções administrativas da Junta Geral da Bula da Cruzada;

4.º A inspecção dos Seminários subsistentes e de quaisquer outros, cujo funcionamento o Governo autorizar;

5.º A formação das corporações encarregadas do culto paroquial;

6.º A aposentação dos párocos;

7.º As licenças aos presbíteros pensiónistas do Estado, bem como o seu encarte e expedição aos interessados dos respectivos diplomas;

8.º Apresentação, com a respectiva informação, de todos os processos emanados da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Ordens Religiosas e da Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas;

9.º E, em geral, tudo quanto respeite à execução das leis relativas à separação do Estado das Igrejas, às extintas congregações religiosas e ao culto;

10.º A liquidação, pagamento e escrituração de todas as despesas do expediente da Secretaria.

CAPÍTULO II

Pessoal da Secretaria

SECÇÃO I

Quadro do pessoal

Art. 8.º O quadro do pessoal maior compõe-se de:

1 Secretário Director Geral;

4 Chefes de repartição;

4 Primeiros oficiais;

8 Segundos oficiais;

9 Terceiros oficiais.

Art. 9.º O quadro do pessoal menor compõe-se:

1 Porteiro, chefe do pessoal menor;

2 Correios;

4 Contínuos;

4 Serventes.

Art. 10.º O quadro do pessoal maior subdivide-se, pelas quatro repartições, da seguinte forma:

1.ª Repartição

1 Chefe;

1 Primeiro oficial;

2 Segundos oficiais;

2 Terceiros oficiais.

2.ª Repartição

1 Chefe;

1 Primeiro oficial;

2 Segundos oficiais;

3 Terceiros oficiais.

3.ª Repartição

1 Chefe;

1 Primeiro oficial;

2 Segundos oficiais;

2 Terceiros oficiais.

4.ª Repartição

1 Chefe;

1 Primeiro oficial;

2 Segundos oficiais;

2 Terceiros oficiais.

§ único. O secretário-director geral, pode, quando assim o entender necessário, alterar esta forma de distribuição do pessoal, ou ordenar que qualquer empregado faça serviço em outra repartição.

SECÇÃO II

Atribuições e deveres dos empregados da secretaria

Art. 11.º Ao secretário-director geral pertence:

1.º Receber a correspondência dirigida ao Ministro, entregar-lhe desde logo, sem a abrir, a que tiver indicação de confidencial, e mandar distribuir competentemente a restante;

2.º Mandar abrir, uma vez em cada dia, a caixa dos requerimentos, e distribuir, segundo a natureza do seu conteúdo, os papéis que nela forem encontrados;

3.º Prover à execução das leis e regulamentos relativos ao regime da secretaria;

4.º Fazer manter a ordem, decência e regularidade necessária para o bom funcionamento dos serviços e expedição dos negócios, e aplicar as penas disciplinares nos termos do respectivo regulamento;

5.º Vigiar pela economia da secretaria e mandar liquidar, escriturar e pagar as respectivas despesas, apresentando mensalmente, ao Ministro, as contas devidamente documentadas;

6.º Assinar as folhas dos vencimentos dos empregados da secretaria;

7.º Dirigir os processos relativos a concursos, providimentos, promoções, transferências, suspensões, exonerações e demissões de empregados da secretaria e presidir ao júri desses concursos;

8.º Preencher as vagas de serventes, cuja nomeação só será definitiva depois de dois anos de bom e efectivo serviço;

9.º Aceitar a declaração de honra que deva ser prestada na secretaria pelos funcionários e empregados, ou assistir a ela;

10.º Distribuir o pessoal e regular os trabalhos das repartições como mais convier ao bom funcionamento dos serviços;

11.º Prescrever nesse sentido as providências que tiver como mais adequadas ao esclarecimento dos negócios, e tomar acêrca deles as necessárias decisões; dirigir e inspeccionar a sua execução, e resolver as dúvidas que forem expostas pelas autoridades ou pelos chefes dos estabelecimentos subordinados à secretaria, salvo quando pela sua importância devam ser submetidas à resolução do Ministro.

12.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da sua competência, com as repartições dependentes de qualquer dos Ministérios, e com as corporações, autoridades e funcionários, com excepção dos Ministros de Estado, Presidentes e Secretários do Congresso, para quem a correspondência será assinada pelo Ministro, a não ser que este delegue no director geral essa atribuição.

13.º Assinar o expediente preparatório, as comunicações, as certidões passadas por despacho do Ministro e os anúncios oficiais da direcção;

14.º Mandar passar certidões sem prévio despacho do Ministro, excepto nos casos do § único do artigo 40.º e naqueles em que lhe ocorrer qualquer dúvida;

15.º Apresentar, devidamente esclarecidos, os negócios que tenham de ser resolvidos pelo Ministro e dar o seu parecer verbalmente ou por escrito sobre o assunto;

16.º Formular as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios e outros trabalhos que o Ministro determinar;

17.º Dar ao Ministro as necessárias informações sobre qualquer serviço da sua competência, e propor as refor-

mas ou melhoramentos que julgar convenientes aos interesses do Estado;

18.º Fornecer os respectivos esclarecimentos para a organização do orçamento geral do Ministério;

19.º Conceder licença até trinta dias, em cada ano civil, seguida ou interpoladamente, nos termos do regulamento disciplinar, aos empregados da secretaria e autorizá-los a entrar mais tarde e sair mais cedo;

20.º Formular e apresentar ao Ministro as propostas de que tratam os artigos 24.º e 44.º

21.º Os direitos e obrigações que por lei são atribuídos ao Conservador Geral do Registro Civil, podendo, no desempenho dessas atribuições, usar de tal designação.

§ único. No impedimento do Secretário Director Geral fará as suas vezes o chefe de repartição por ele indicado, ou, na falta dessa indicação, o mais antigo.

Art. 12.º Incumbe a cada um dos chefes de repartição:

1.º Dirigir, examinar e fiscalizar os trabalhos da respectiva repartição;

2.º Relatar os negócios que tiverem de ser presentes a despacho do Ministro, juntando as informações e documentos necessários para esclarecê-los, interpondo o seu parecer sobre o assunto;

3.º Designar a especialidade do serviço que deva ficar a cargo de cada um dos empregados;

4.º Cooperar com o Director, quando fôr necessário, para a elaboração das propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios e quaisquer outros trabalhos que o Ministro determinar, e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos para a organização do orçamento geral do Ministério, na parte que disser respeito à sua repartição;

5.º Representar ao Director o que entender necessário para o bom funcionamento dos serviços a seu cargo;

6.º Assinar as certidões que forem passadas por despacho do Director Geral;

7.º Assinar as cópias autênticas de documentos existentes na repartição;

8.º Advertir os empregados que faltarem aos seus deveres, dando parte ao Director Geral nos casos de gravidade.

§ único. Na ausência do chefe de repartição, fará as suas vezes o primeiro oficial da mesma repartição; na dêste, o segundo oficial mais antigo; e na dos segundos oficiais da mesma repartição, o terceiro mais antigo.

Art. 13.º Aos primeiros e segundos oficiais pertence desempenhar os serviços de que forem incumbidos pelos Secretário Director Geral e chefes de repartição; devendo apresentar os esclarecimentos, notas e informações necessárias para a boa instrução dos processos e expor as dúvidas que tiverem relativamente aos trabalhos a seu cargo.

§ 1.º Na ausência do primeiro oficial, fará as suas vezes o segundo oficial mais antigo da repartição; e na dos segundos oficiais, o terceiro mais antigo da mesma repartição.

§ 2.º Os segundos oficiais substituem-se reciprocamente, e na ausência de todos êles, serão substituídos pelo mais antigo dos terceiros oficiais da mesma repartição.

Art. 14.º Aos terceiros oficiais pertence escrever os diplomas e documentos concernentes ao serviço das repartições, escriturar os livros de registro, fornecendo as notas que dessa escrituração lhes forem exigidas pelos seus superiores e desempenhar quaisquer serviços para que se mostrem habilitados, e que lhes forem arnados.

Art. 15.º Ao porteiro chefe do pessoal menor pertence:

1.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos empregados menores e participar ao Secretário Geral as faltas por êles dadas e irregularidades cometidas;

2.º Expedir a correspondência da Secretaria, compreendendo a da 4.ª Repartição da Contabilidade Pública;

3.º Cuidar da conservação de todo o mobiliário e efeitos do Ministério, bem como da limpeza do edificio;

4.º Cumprir as ordens do Secretário Geral e dos chefes de repartição em tudo o que fôr relativo ao serviço a seu cargo;

§ único No impedimento do porteiro, fará as suas vezes o contínuo que fôr designado pelo Secretário Geral, guardada, quanto possível, a ordem de antiguidade.

Art. 16.º Aos correios, contínuos e serventes compete a inteira execução das ordens que receberem de todo o pessoal maior do Ministério, do pessoal do gabinete e do chefe do pessoal menor.

CAPÍTULO III

Nomeações, promoções, licenças, admoestações, suspensões, exonerações, comissões, reintegrações, aposentações e vencimentos dos empregados da secretaria

Art. 17.º O lugar de Secretário Director Geral será de livre nomeação do Governo, a qual deve recair em indivíduo que, sendo bacharel formado em direito, tenha prestado serviços relevantes na magistratura judicial ou administrativa ou ainda no desempenho doutros elevados cargos públicos, ou se haja assinalado com distinção no exercício da advocacia.

Art. 18.º Os lugares de chefe de repartição serão providos pelo Governo, mediante concurso de provas públicas entre os primeiros oficiais da secretaria que forem bacharéis formados em direito, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço no lugar de primeiro oficial, e que pelos seus predicados morais, manifestamente comprovados, se tornem merecedores dessa promoção.

§ 1.º Não havendo primeiros oficiais nestas condições, ou não ficando nenhum candidato aprovado, abrir-se há novo concurso, ao qual só poderão concorrer bacharéis formados em direito, com bons serviços públicos ou profissionais de advogado, nunca inferiores a dez anos.

§ 2.º O júri para estes concursos será constituído pelo Secretário Geral e por dois magistrados judiciais ou do Ministério Público nomeados pelo Ministro.

Art. 19.º Os lugares de primeiros oficiais serão providos, alternadamente, por concurso entre os segundos oficiais que forem bacharéis formados em direito, com três anos de bom e efectivo serviço, e por concurso público, ao qual apenas poderão concorrer bacharéis formados em direito, com bons serviços públicos ou profissionais de advogado, nunca inferiores a cinco anos.

§ 1.º Para a classificação no primeiro caso ter-se há em atenção a antiguidade, em igualdade de provas.

Art. 20.º As vagas de segundos oficiais serão providas, alternadamente, por antiguidade entre os terceiros oficiais, e por concurso público, ao qual serão sómente admitidos os candidatos que, além de satisfazerem aos requisitos em geral para o provimento de empregos públicos, tenham os exames de instrução secundária suficientes para a matrícula num curso superior, preferindo-se em igualdade de classificação os bacharéis formados em direito.

§ 1.º Na forma de promoção por antiguidade, ter-se há em consideração o tempo de bom e efectivo serviço.

§ 2.º Se não houver terceiros oficiais nas condições do parágrafo anterior, a vaga será preenchida por concurso público na conformidade da segunda parte do presente artigo.

Art. 21.º Os lugares de terceiros oficiais, salvo o disposto acêrca dos empregos civis para oficiais inferiores do exército, serão providos, precedendo concurso, por indivíduos que, além das condições gerais exigidas para os empregos públicos, tiverem mais de dezoito anos de idade, regular caligrafia, aprovação no exame de 5.º ano do

curso geral dos liceus e conhecimentos de dactilografia, de que prestarão uma prova prática, preferindo em igualdade de provas os que tiverem melhores habilitações literárias.

Art. 22.º Os concursos para provimento dos lugares da Secretaria serão feitos por meio de provas escritas, sobre pontos acomodados à categoria dos lugares e natureza dos serviços que lhes pertencem.

Art. 23.º As provas do concurso para os lugares de primeiros, segundos e terceiros oficiais serão prestadas perante um júri, presidido pelo Secretário Director Geral, e composto de todos os chefes de repartição, o qual, apreciando as provas e mais circunstâncias previstas neste decreto, formulará a lista graduada dos candidatos aprovados, que será apresentada ao Ministro para o efeito da nomeação.

§ único. Quando o Ministro não nomear o candidato classificado em primeiro lugar e preferir qualquer outro, serão publicadas no *Diário do Governo* as provas feitas pelo primeiro e pelo escolhido, com o respectivo parecer do júri e despacho ministerial.

Art. 24.º O chefe do pessoal menor e os continuos serão nomeados pelo Ministro, sob proposta do Secretário Geral.

§ 1.º Estas nomeações só poderão recair em indivíduos que provem ser válidos, de maior idade, e ter bom comportamento e, pelo menos, exame de instrução primária do 2.º grau.

§ 2.º Os serventes serão nomeados pelo Secretário Geral de entre indivíduos que saibam ler e escrever correctamente, sejam maiores de 21 anos e menores de 35 anos e tenham bom comportamento e validade comprovada.

§ 3.º As nomeações de serventes serão provisórias por dois anos, findos os quais só serão nomeados definitivamente os que tiverem bom e assiduo serviço.

Art. 25.º A antiguidade para o efeito de promoção só será contada desde a data da nomeação para um lugar do quadro da Secretaria e dentro da respectiva categoria.

Art. 26.º No fim de cada ano o Secretário Geral dará informações de todo o pessoal da Secretaria, as quais serão comunicadas aos interessados, para o efeito de poderem reclamar dentro do prazo de oito dias para o Ministro, o qual, procedendo às averiguações necessárias, decidirá.

Art. 27.º A concessão da licença até 30 dias por ano civil compete ao Secretário Director Geral, nos termos do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913. Por mais tempo é da competência do Ministro.

Art. 28.º Os empregados da Secretaria tem direito aos seguintes vencimentos:

O Secretário Director Geral.....	2.400\$
Chefes de Repartição	1.440\$
Primeiros oficiais	1.080\$
Segundos oficiais	840\$
Terceiros oficiais	600\$
Chefe do pessoal menor	720\$
Correios.....	420\$
Continuos	300\$
Serventes	240\$

§ 1.º Só os actuais correios porceberão, além dos seus vencimentos, as quantias destinadas a pensão de moradia, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º Os continuos e serventes com mais de 15 e 20 anos de serviço receberão, além dos seus vencimentos, respectivamente, 60\$ e 120\$ cada um, por ano, pagos em duodécimos.

Art. 29.º Os vencimentos a que se refere o artigo anterior serão divididos em categoria e exercício pela seguinte forma:

	Categoria	Exercício
Secretário — Director Geral	1.800\$	600\$
Chefes de Repartição	1.200\$	210\$
Primeiros oficiais	900\$	180\$
Segundos oficiais	700\$	140\$
Terceiros oficiais	500\$	100\$
Chefe do pessoal menor	600\$	120\$
Correios	360\$	60\$
Continuos	240\$	60\$
Serventes	204\$	36\$

§ único. Perde a gratificação de exercício correspondente aos dias que durar a sua ausência, superior a trinta dias em cada ano civil, o funcionário que deixar de servir o seu lugar por motivo de licença ou por qualquer outro, passando essa gratificação a ser recebida por aquele que fizer as suas vezes.

Art. 30.º A nenhum funcionário da Secretaria é permitido, quando no exercício das suas funções, advogar ou solicitar em juízo.

Art. 31.º Todos os empregados da Secretaria podem ser aposentados na conformidade do decreto de 17 de Julho de 1886 e de diplomas subsequentes.

CAPÍTULO IV

Ordem do processo e serviço

Artigo 32.º Os trabalhos da Secretaria começam às 11 horas e terminam às 17, podendo contudo este horário ser alterado pelo secretário geral.

§ 1.º Quanto porém ao pessoal menor, o respectivo chefe, por si ou conforme as instruções que tiver, fará a distribuição do serviço, determinando as horas do mesmo serviço.

§ 2.º Sempre que as necessidades do serviço o exijam, os funcionários são obrigados a trabalhar além daquelas horas, sem direito a qualquer gratificação.

§ 3.º Nenhum funcionário poderá retirar-se da Repartição sem licença dos respectivos chefes, e estes sem licença do Director Geral, sob pena de lhe ser feito o desconto dos vencimentos correspondentes a esse dia, e salvo o competente processo disciplinar no caso de reincidências.

Art. 33.º Os funcionários devem assinar logo que entrem o livro de ponto.

§ 1.º Uma hora depois da marcada para entrada dos empregados, será encerrado o ponto com a rubrica do Director, e guardado o livro, o qual será apresentado ao Ministro sempre que este o exija.

§ 2.º Os funcionários que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora, o que se declarará no livro.

Art. 34.º O funcionário que por motivo de doença ou outro igualmente imperioso não puder comparecer na Secretaria, justificará verbalmente ou por escrito perante o Director Geral, e dentro de três dias, as faltas em que haja incorrido, não podendo estas exceder três dias em cada mês, e que em todo o caso serão registadas para o efeito do artigo 27.º

Art. 35.º Além do livro geral da porta, haverá em cada repartição um livro (ou mais se isso fôr necessário) destinado ao registo da entrada de todas as petições e officios, o andamento dos respectivos processos e os despachos que hajam obtido.

§ 1.º Nenhum papel será apresentado a despacho sem nota ou sinal de registo de entrada.

§ 2.º Os negócios urgentes serão apresentados imediatamente ao Ministro, registando-se porém em seguida.

§ 3.º Estes livros devem ser escriturados diariamente, e o geral deve estar patente ao público no vestibulo do Ministério.

§ 4.º Para assuntos de natureza confidencial serão criados também livros especiais em cada repartição.

§ 5.º No livro geral da porta apenas se registarão os requerimentos e respectivos despachos que convenham, ser conhecidos de quaisquer interessados, e que não envolvam matéria confidencial.

Art. 36.º Não terão andamento os requerimentos que não sejam devidamente assinados e escritos em termos convenientes, e em papel selado os que o devam ser.

§ único. Os requerimentos que não estiverem nestas condições serão guardados em maço especial.

Art. 37.º Em nenhuma representação, informação ou officio será permitido tratar de mais dum assunto.

§ único. As representações ou requerimentos que não satisfizerem a este preceito serão guardados em maço especial, e os officios devolvidos, indicando-se o motivo dessa devolução.

Art. 38.º Não se restituem as representações e requerimentos dirigidos à Secretaria, mas pode passar-se, não havendo inconveniente, certidão do que neles se contém e dos despachos que porventura neles recaiam.

§ único. Exceptuam-se desta regra os requerimentos onde se pedirem as certidões; os quais serão entregues aos requerentes ou aos seus procuradores com a respectiva certidão.

Art. 39.º Os documentos juntos a requerimentos só serão entregues aos requerentes quando estes desistam das pretensões antes de sobre elles haver recaído qualquer despacho, quando os mencionados requerimentos tenham sido indeferidos e não houver recurso ou ainda nos termos do artigo 215.º do Código do Processo Civil.

§ único. Os documentos originaes juntos aos processos podem ser substituídos por cópias autênticas ou publicas-formas apresentadas pelos interessados.

Art. 40.º Não se devem passar certidões de requerimentos senão aos próprios individuos a que esses papéis se refiram, ou seus procuradores.

§ único. Só ao Ministro compete, por motivo de conveniência pública ou de justificado interêsse particular, determinar qualquer excepção a esta regra.

Art. 41.º Far-se hão os regulamentos internos necessários para o bom regime da Secretaria e execução das disposições deste decreto.

Disposições transitórias

Art. 42.º O actual Director dos Eclesiásticos conservará a sua categoria, terá vencimentos iguais aos atribuídos ao Secretário Geral, superintenderá no serviço dos cultos a cargo da 4.ª Repartição e submeterá a despacho do Ministro os assuntos da referida Repartição.

Art. 43.º Os actuaes primeiros officiaes, que são bachareis formados em direito, podem concorrer ao lugar de chefe de repartição ainda que não tenham o tempo de exercicio no cargo de primeiros officiaes, exigido pelo artigo 18.º

Art. 44.º Aos actuaes segundes e terçoiros officiaes são mantidos os direitos que lhes assistiam pelos artigos 31.º e 32.º do decreto de 21 de Setembro de 1901.

Art. 45.º Os actuaes continuos conservam os seus direitos de reforma pelo ordenado de categoria que tinham pela organização anterior.

Art. 46.º Os actuaes serventes podem ser nomeados continuos ainda que não tenham o exame exigido pelo § 1.º do artigo 24.º

Art. 47.º Existindo actualmente três correios, a parte do artigo 9.º, referente a estes empregados, só entrará em plena execução quando se der a primeira vaga.

Art. 48.º É concedido o prazo improrrogável de seis meses, a contar da publicação deste decreto, para se efectivar a disposição do artigo 30.º

Art. 49.º A medida que se fizerem economias resultan-

tes da extinção de lugares determinada na presente reorganização, poderão ser contratados dactilógrafos ou dactilógrafas mediante remuneração mensal, proposta pelo secretario geral.

§ único. Os respectivos contratos serão celebrados por este, que livremente os poderá fazer cessar.

Art. 50.º Os actuaes amanuenses passam a denominar-se terçoiros officiaes.

Art. 51.º O guarda civico que actualmente faz serviço no Ministério conserva a gratificação mensal de 3\$.

Art. 52.º Em virtude da reorganização da Secretaria, a que se refere o presente decreto, será publicada a remodelação da tabela da distribuição da despesa do Ministério da Justiça, respeitante ao corrente anno económico, na parte em que é alterada pela mesma reorganização.

Art. 53.º A presente reforma entra em execução no dia 1 do mês de Dezembro do corrente anno.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da Republica, e publicado em 26 de Novembro de 1914.— Manuel de Arriaga — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Estatistica

3.ª Repartição

Existência de trigo, em grão e em farinha, no continente, em 1 de Novembro de 1914

Arrolamento effectuado nos termos do decreto n.º 972, de 26 de Outubro de 1914

Quadro n.º 1

Distritos	Trigo	
	Em grão Litros	Em farinha Quilogramas
Continente	203.437.574	29.048.264
1 Aveiro	1.502.610	512.265
2 Beja	31.268.584	1.048.857
3 Braga	175.417	379.853
4 Bragança	4.186.758	39.067
5 Castelo Branco	7.522.983	351.332
6 Coimbra	600.228	896.356
7 Évora	24.938.406	1.213.712
8 Faro	4.191.980	1.880.631
9 Guarda	3.605.297	112.333
10 Leiria	2.171.163	363.400
11 Lisboa	67.190.190	12.027.855
12 Portalegre	20.850.930	4.323.389
13 Pôrto	20.666.081	4.274.569
14 Santarém	11.866.430	952.215
15 Viana do Castelo	345.289	327.456
16 Vila Rial	294.717	98.380
17 Viseu	2.060.481	242.904

Quadro n.º 2

Concelhos	Trigo	
	Em grão Litros	Em farinha Quilogramas
Aveiro	1.502.610	512.265
1 Águeda	—	14.400
2 Albergaria-a-Velha	26.130	24.075
3 Anadia	—	—
4 Arouca	31.964	3.145